



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RODRIGO DE PAULA VIÁFORA
AGRAVANTE : ROBERTO GUIMARO VIAFORA
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : VALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.

2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agrado regimental. Precedente.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rodrigo de Paula Viáfara e outro contra a decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 608-613):

Trata-se de agravo interposto por Rodrigo de Paula Viáfara e outro contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Na origem, discutiu-se ação de indenização por danos morais proposta por Valter Luiz de Souza e Vera Lúcia Pereira de Souza em desfavor dos ora agravantes, tendo como causa de pedir a morte do seu filho Anderson Pereira de Souza, provocada por acidente de trânsito causado por um dos réus, ao ultrapassar em alta velocidade um semáforo que sinalizava de modo intermitente a luz amarelo-alaranjada, atingindo fatalmente o carro em que a vítima se encontrava como passageiro.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus solidariamente ao pagamento, de uma só vez, de indenização por danos morais no valor de "200 salários mínimos da época do embate, cujo valor será corrigido desde aquele evento com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003 e a partir desta em 1% (um por cento) ao mês, com valores atualizados pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, também desde o evento danoso (acidente)" (e-STJ, fl. 424).

Todas as partes interpuseram apelação. O Tribunal *a quo* negou provimento a ambos os recursos, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 495):

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado com semáforo de cor intermitente e voltada para as duas vias públicas. Morte do filho dos autores. Pedido indenizatório acolhido parcialmente. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de dilação probatória e suficiência dos elementos existentes, inclusive de processos movidos contra os mesmos réus e decorrentes de danos do mesmo fato. Condutor da camionete que já restou condenado criminalmente. Cruzamento sinalizado com semáforo de sinal intermitente. Inexistência de preferência absoluta de passagem. Dever de cautela aos motoristas que conduzem seus veículos em qualquer das duas vias. Legitimidade e interesse dos pais em reclamar danos morais pela morte do filho. Legitimidade passiva corretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo ato de terceiro (filho) e a quem confiou o veículo. Demonstração da culpa do réu na condução do veículo. Condenação ao pagamento de danos morais de valor equivalente a 200 salários mínimos da época do acidente. Montante da indenização fixada com razoabilidade. Atualização monetária e juros de mora. Incidência desde o evento. Recursos improvidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Então, os ora agravantes interpuseram recurso especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando: i) violação dos arts. 535, II, do CPC; 156 e 1.521, I, do CC/1916; 44 e 280 do CTB; 72, § 3º, do Decreto n. 62.127 (Regulamento do CTN); e ii) dissídio jurisprudencial a respeito da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor.

A Corte de origem negou seguimento ao inconformismo, por entender aplicável a Súmula n. 7 do STJ e não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Daí o presente agravo, cujas razões veiculam argumentos pela admissibilidade do especial.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu as questões deduzidas no processo satisfatoriamente, sem incorrer em obscuridade, contradição e sem deixar de apreciar nenhum ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Ao alegar violação dos arts. 156 e 1.521, I, do CC/1916 e dissídio jurisprudencial a respeito da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor, os agravantes argumentam que, sendo o menor habilitado a dirigir, o pai não pode ser responsabilizado por atos praticados ao volante pelo filho.

Nada obstante, mesmo que se entenda que os pais não são responsáveis pelos atos praticados por filhos menores ao volante quando estes se encontram habilitados a dirigir, o aspecto relevante a se observar é a premissa fática fixada pelas instâncias ordinária de que o pai era o proprietário do veículo dirigido pelo filho no momento da acidente, ainda que o automóvel estivesse registrado em nome de terceiro, porque a transmissão do direito de propriedade havia se operado com a tradição, por se tratar de bem móvel.

Orienta a jurisprudência desta Corte que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

É o que se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 416.833/MS, Relator o Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 11/12/2013);

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. (...).

2. (...).

3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.

5. É inoficiável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época. 6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.

9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.044.527/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2012).

E ainda: AgRg no AREsp n. 287.935/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2014; AgRg no AREsp n. 234.868/SE, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 8/5/2013; AgRg no REsp n. 1.224.693/MA, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/2/2013; AgRg no Ag n. 1.135.515/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/5/2011; REsp n. 343.649/MG, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Dj de 25/2/2004.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, incide à hipótese o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional (AgRg no Ag n. 135.461/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 18/8/1997).

Finalmente, os agravantes pretendem reverter a conclusão do acórdão recorrido a respeito da caracterização da culpa, bem como reduzir o valor da indenização.

Porém, essas duas pretensões se mostram impossíveis em recurso especial, por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, como se depreende da ementa adiante transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE CULPA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente pelo acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1441561/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

Especialmente no que se refere ao *quantum* indenizatório, a aplicabilidade desse verbete sumular se justifica exatamente porque não se cuida de valor exorbitante (200 salários mínimos calculados à época do evento danoso).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ao impugnar essa decisão, os agravantes alegam que seria inaplicável à espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ e reiteram os argumentos anteriormente deduzidos, notadamente aquele segundo o qual "tanto a ação como a r. sentença elegeram o recorrente Roberto como responsável solidário, não por ser o proprietário, mas por ser o genitor do condutor do veículo" (e-STJ, fl. 622).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravante tenta demonstrar que o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa não se aplica à espécie.

Sabe-se que o enunciado n. 7 da Súmula do STJ visa a impedir a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas, em recurso especial.

Nas palavras da doutrina, isso significa que "o recorrente tem que trabalhar com o caso em seu recurso partindo da narrativa fática estabelecida pela decisão recorrida" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 968).

Na espécie, porém, o recurso especial cujo seguimento foi negado na origem não suscitou questões eminentemente jurídicas atinentes ao direito probatório, mas discute controvérsia eminentemente fática, consistente em saber se um dos demandados (ora agravantes) era o proprietário do veículo envolvido no acidente, o que, por si só, dá ensejo à responsabilidade solidária, segundo a jurisprudência pacífica do STJ.

Essa questão foi inequivocamente resolvida pela instância ordinária que, soberana na formação da convicção sobre os fatos da causa, assentou a premissa de que um dos demandados era o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, como se extrai da ementa do aresto de origem (e-STJ, fl. 495):

[...]. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo ato de terceiro (filho) e a quem confiou o veículo. Demonstração da culpa do réu na condução do veículo. Condenação ao pagamento de danos morais de valor equivalente a 200 salários mínimos da época do acidente. Montante da indenização fixada com razoabilidade. Atualização monetária e juros de mora. Incidência desde o evento. Recursos improvidos.

Assim, mesmo que se entenda que os pais não são responsáveis pelos atos praticados por filhos menores ao volante quando estes se encontram habilitados a dirigir, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto relevante a se observar é a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias de que o pai era o proprietário do veículo dirigido pelo filho no momento do acidente, ainda que o automóvel estivesse registrado em nome de terceiro, porque a transmissão do direito de propriedade havia se operado com a tradição, por se tratar de bem móvel.

A consequência jurídica imprimida pelas instâncias ordinárias diante desse quadro fático está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

É o que se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 416.833/MS, Relator o Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 11/12/2013);

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. (...).

2. (...).

3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.

5. É inofidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época. 6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.

9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.044.527/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2012).

E ainda: AgRg no AREsp n. 287.935/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2014; AgRg no AREsp n. 234.868/SE, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 8/5/2013; AgRg no REsp n. 1.224.693/MA, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/2/2013; AgRg no Ag n. 1.135.515/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/5/2011; e REsp n. 343.649/MG, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 25/2/2004.

Como se vê, na espécie, é evidente que as alegadas violações dos dispositivos de lei federal não constituem questões apenas de direito, e sim questões eminentemente fáticas, porque o acolhimento da pretensão veiculada no inconformismo implicaria a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório, o que é impossível em recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Ademais, não há relevância no argumento de que não teria sido incluída na causa de pedir da demanda a responsabilidade solidária fundada no simples fato de um dos réus ser proprietário do veículo, pois o fundamento jurídico atribuído pela parte, na inicial, à responsabilidade imputada ao réu não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. [...].

2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).

3. [...].

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385134/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ISS. PIS. COFINS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Ao magistrado é facultado aplicar o direito em conformidade com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, não estando adstrito aos fundamentos jurídicos esposados por qualquer das partes. É a concretização dos brocardos latinos "da mihi factum et dabo tibi jus" e "iura novit cura".

2. [...].

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1495583/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC E DIREITO ECONÔMICO. "OPERAÇÃO CASADA". ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASE BACK) E CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). NULIDADE DO DEPÓSITO EM CDB. INCREMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. VEDAÇÃO DE "OPERAÇÃO CASADA" EM LEIS ECONÔMICAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem, dentro dos limites traçados na inicial, acolheu o exposto pedido de nulidade do contrato e julgou procedente a ação considerando ilegal, com base no art. 39, I, do CDC, a realização de "operação casada", na forma do art. 39, I, do CDC.

2. [...].

4. Cabe ao magistrado aplicar a norma legal que entender adequada aos fatos da causa, não precisando nem devendo se limitar aos dispositivos apresentados pelas partes para julgar o feito, vigorando em nosso Direito os princípios inseridos nos brocardos *da mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*.

5. [...].

7. Recurso especial improvido.

(REsp 746.885/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 23/02/2015)

Desse modo, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Afinal, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0076180-7

AgRg no
AREsp 692.148 / SP

Números Origem: 22822003 4820120030154632 92734860320088260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO DE PAULA VIÁFORA
AGRAVANTE	: ROBERTO GUIMARO VIAFORA
ADVOGADO	: OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: VALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO DE PAULA VIÁFORA
AGRAVANTE	: ROBERTO GUIMARO VIAFORA
ADVOGADO	: OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: VALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.